# EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

## CAMPARIM, CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução . 1. Conceito de execução. 2. Dos títulos executivos. 3. Competencia. 4. Natureza Juridica. 5. Das partes da execução trabalhista. 6. Da Formação do processo. 7. Da atuação do Magistrado. 8. Dos Embargos à Execução. 9. Fraude à execução. 10. Execução Provisória. 11. Limites à execução de ofício. 12. A Execução de acordo com a Lei 11.232/05. 13. Prescrição. 14. Jurisprudencia. 15. Conclusão. REFERÊNCIAS.

#### **RESUMO**

O presente trabalho apresenta um breve relato sobre o processo de execução, destacando os principais passos.

#### **ABSTRACT**

This paper presents a brief report about the execution process, highlighting key steps.

PALAVRAS CHAVES. Execução. Principais. Considerações.

KEYWORDS Execution. main. considerations

### INTRODUCÃO

A Execução Trabalhista tem como objetivo principal a satisfação do credito do trabalhador, que lhe foi concedido através de R. sentença ou acordos homologados e não cumpridos.

Passamos a descrever as principais considerações sobre o instituto da execução trabalhsita.

### 1. Conceito Execução

Execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.

Segundo Sergio Pinto Martins (Martins, Sergio Pinto; Direito Processual do Trabalho, 13ª edição, editora Atlas) "As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Previa serão executados na Justiça do Trabalho. Os acordos são não cumpridos no próprio processo e não acordos extrajudiciais. Serão, ainda, executadas as custas não pagas."

#### O artigo 876 da CLT disciplina que:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Publico do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Previa serão executados pela forma estabelecida neste Capitulo. Paragrafo único. Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogada, Pos graduanda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciario – Fio

homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Para Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, Candido Rangel – Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 3ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2009), execução é:

"em uma primeira abordagem, o conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela".

De ofício, ou ex officio, é uma expressão que indica ato feito por obrigação e regimento; por dever do cargo; diz-se do ato oficial que se realiza sem provocação das partes.

Ainda para Candido Rangel Dinamarco, a execução forçada, a ser realizada por obra dos juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, tem lugar quando esse resultado prático não é realizado por aquele que em primeiro lugar deveria fazê-lo, ou seja, pelo obrigado.

A execução trabalhista tem início quando há condenação e o devedor não cumpre espontaneamente a decisão judicial ou quando há acordo não cumprido. A primeira parte da execução é a liquidação, em que é calculado, em moeda corrente, o valor do que foi objeto de condenação. A liquidação pode ocorrer a partir de quatro tipos de cálculos: cálculo apresentado pela parte, cálculo realizado por um contador judicial, cálculo feito por um perito (liquidação por arbitramento) e por artigos de liquidação (procedimento judicial que permite a produção de provas em questões relacionadas ao cálculo).

Existem princípios que regem a execução trabalhista e que também fazem parte dos princípios da execução no Processo Civil, porém os princípios trabalhistas adquirem intensidade como celeridade, simplicidade e efetividade.

Apenas para elucidar a questão, passamos a enumerar os princípios como sendo Principio da Primazia do Credor Trabalhista (onde prima pelo interesse do exequente diante de conflito de normas reguladoras de procedimento exeutivos); Principio do meio menos oneroso para o executado (artigo 620 do CPC); Principio do Titulo (onde é necessário que haja um titulo executivo); Principio da redução do Contraditório (onde há necessidade de cumprimento espontâneo ou forçado); Principio da Patrimonialidade (sobre o que recai a execução); Principio da efetividade (materialização da execução); Principio da utilidade; Principio da ausência de autonomia da execução trabalhista; Principio da disponibilidade; Principio da subsidiariedade; Principio do Impulso oficial.

#### 2. Dos Titulos Executivos

Os títulos executivos da execução trabalhista são judiciais e extrajudiciais.

Os judiciais se dividem em Sentença impugnada por recurso desprovido do efeito suspensivo (artigo 899 da CLT) e sentença homologatória de acordo (art. 831, parágrafo único da CLT).

Os títulos executivos extrajudiciais, segundo o 876 da CLT já transcrito são dois, a saber: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público do Trabalho e o Termo de Conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000.

Valentin Carrion (Carrion, Valentin; Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas, 33ª Edição, 2008, Editora Atlas) coloca que a execução de titulo extrajudicial não tinha previsão legal no processo trabalhista (salvo a ação monitória CLT, art. 840/18). Com a L. 9.958/2000, a Justiça do Trabalho passa a ter competência também para executar título executivo extrajudicial. A única

exigência é a vinculação à matéria, ou seja, deve decorrer de relação de emprego (v. arts. 625-E e 736/5). Admitem execução as sentenças condenatórias e, para o acessório, todas as demais, inclusive as declaratórias, quanto a custas, honorários advocatícios e periciais, sanções processuais impostas e demais despesas judiciais, assim como que decorrer do direito à documentação nos registros públicos ou privados (carteira de trabalho, previdência etc).

### 3. Competencia

Os artigos 877 e 877-A dispoem sobre a competencia da Execução trabalhista, os quais transcreve-se:

"Art. 877. È competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio."

"Art. 877-A. É competente para a execução de titulo executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Segundo o entendimento de Sergio Pinto Martins (Martins, Sergio Pinto, Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas, 33ª edição, Editora Saraiva), "Juiz que tiver conciliado ou julgado o dissídio significa o juizo perante o qual se processou a ação em primeiro grau, não a pessoa física deste ou daquele magistrado. A cumulação de várias execuções judiciais apenas pode ocorrer se o juiz for competente para todas, tal como se dá no processo civil (CPC, art. 573), ou seja, dentro da mesma Vara. A unificação indiscriminada de execuções, de Varas do Trabalho diversas, pela lei de execução fiscal (L. 6.830/80, art. 28, que em outros dispositivos se aplica à execução trabalhista), aqui é impossível, em face do art. 877 da CLT. Os Recursos, providos ou não, não alteram a competência executória do órgão judicante originário. O CPC, art. 475-P, permite a escolha do juízo da execução, fato que afronta a CLT, art. 877, pois este diz que é competente o Juiz que tiver conciliado ou julgado o dissídio."

#### 4. Natureza Juridica

Sobre a natureza jurídica da execução trabalhista, parte da doutrina entende que se trata de processo autônomo, enquanto parte admite se tratar de fase do processo de conhecimento.

Apesar da doutrina não ser unanime, percebemos que ela tem natureza dúplice, podendo em alguns casos ser considerada fase e em outros casos processo.

José Augusto Rodrigues Pinto (PINTO, Execução trabalhista. 11ª ed. LTr. São Paulo, 2006), reforça que:

"Muito tem se discutido e divergido sobre a verdadeira natureza jurídica da execução de sentença. Atualmente, porém, a doutrina converge para a conclusão de tratar-se de ação e processo autônomos, em relação aos de conhecimento, fundando-se em título diverso e novo do que originou a instância destinada a fazer atuar, em concreto, a norma abstrata e dando origem à instauração de uma outra, que lhe é consequente."

### 5. Das Partes na Execução Trabalhista

A execução trabalhista pode ser promovida por qualquer interessado, ou "ex officio" pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente. Interessado, no caso, é o vencedor da lide ou o seu sucessor. O Juiz deve promover, não apenas iniciar a execução, principalmente, quando em decorrência do jus postulandi, o empregado estiver dessassistido de advogado.

Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

A execução trabalhista dirige-se contra o réu ou réus condenados na sentença e na identificados, sejam principais, solidários ou subsidiários. Quando há duas ou mais pessoas sobre cujo patrimônio possa incidir a sentença, ou seja, a decisão possa ser executada, o exequente pode promover a execução contra todas, simultaneamente, ou contra cada uma, sucessivamente.

Não se pode proceder a execução contra quem não integrou a relação processual, na fase de conhecimento, conforme orientação do Enunciado n. 205 do TST que diz:

"O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que,portanto, não consta do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução".

### 6. Da Formação do Processo

Nelson Nery (JUNIOR, Nelson Neyr. Nelson & Nery. Rosa Maria de Andrade – Codigo de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10<sup>a</sup>. Edição, Editora São Paulo, RT 2007) explica sobre o impulso oficial:

Uma vez iniciado, o processo se desenvolve por impulso oficial, isto é, por atos do juiz e dos auxiliares da justiça. Há, contudo, atos que devem ser praticados pelas partes ou que exigem sua provocação. Nestes casos, se a parte não der andamento ao processo praticando ato cuja iniciativa lhe competia, ocorre a contumácia, que, se for do autor, pode ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 II e III).

Os princípios citados são harmônicos e, em conjunto, rege o procedimento civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Nos casos em que a CLT admite a atuação do magistrado ex officio, como no caso da permissão legislativa do artigo 878, o princípio da demanda tem aplicação atenuada.

### 7. Atuação do magistrado

As regras apresentadas, para o sistema processual civil, quanto ao princípio da demanda e do impulso oficial, aplicam-se tanto para o processo de conhecimento quanto para o processo de execução.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, por sua vez, apresenta neste aspecto, a possibilidade do procedimento executivo ser iniciado pelo magistrado competente para julgar a execução ou por interessados. O artigo 876 da CLT assim o prevê, conforme já citado anteriormente.e novamente se transcreve com seu paragrafo unico:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não

cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

(...)

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Com tais previsões, a CLT atribui uma possibilidade ao juiz. O vocábulo poderá demonstra que o legislador não teve a intenção de criar uma obrigação ao magistrado, mas uma faculdade.

Apesar de inicialmente parecer que a atuação do magistrado de ofício fica restrita ao processo trabalhista. Há previsão também no Código de Processo Civil permite a atuação do juiz, nos seguintes limites, nas palavras de Nelson Nery Júnior:

Procedimentos que podem ser iniciados de ofício pelo juiz: inventário (CPC 989), exibição de testamento (CPC 1129), arrecadação de bens de herança jacente (CPC 1142), arrecadação de bens de ausente (CPC 1160). O juiz pode, de ofício, ainda, suscitar conflito de competência (CPC 116) e incidente de uniformização da jurisprudência (CPC 476). No processo trabalhista o juiz pode dar início à execução da sentença (CLT 878).

Além disto, vale lembrar as matérias que estão sujeitas ao controle oficial na ação de execução, quais sejam, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução, ilegitimidade ad causam, cúmulo indevido de execuções, todos previstos no artigo 741 do CPC<sup>[7]</sup>.

### Candido Rangel Dinamarco ensina que:

"na execução o juiz mandará expedir mandado de entrega do bem devido sempre que o obrigado não o haja depositado ou entregue (art. 625), determinará a avaliação do bem penhorado (art. 680), designará dia e hora para a hasta pública (art. 685, par.) etc. – tudo sem depender de

requerimentos específicos porque esses atos integram seu dever de ofício e, uma vez instaurado o processo, para o correto cumprimento da função jurisdicional é indispensável a efetiva atuação judicial."

A previsão da CLT, por sua vez, nos informa que o juiz está dentre os legitimados para promover a execução trabalhista, nos termos da previsão do artigo 878 da CLT, de forma diversa do previsto no ordenamento civilista. Tal previsão quebra o princípio da inércia da jurisdição, como explica Manoel Antonio Teixeira Filho:

"Na processualística laboral, ao reverso, a execução pode ter início por ato do credor ou do próprio magistrado, indistintamente, agindo este ex officio; a faculdade de o juiz promover, por sua iniciativa, a execução, é-lhe outorgada pelo art. 878, caput, da CLT. Essa significativa singularidade revela, claramente, a inaplicabilidade do princípio sub examen ao processo do trabalho. Em rigor, poder-se-ia dizer que a execução trabalhista em a presidi-la, no particular, o princípio da iniciativa judicial, que se contrapõe àquele segundo o qual se orienta o processo civil."

Manoel Antonio Teixeira Filho enumera as atitudes que podem ser tomadas de ofício pelo magistrado trabalhista:

- a) Ordenar intimação de testemunha que deixou de comparecer à audiência (CLT, art. 825, parágrafo único) de instrução dos artigos de liquidação ou dos embargos oferecidos pelo devedor ou por terceiro;
  - b) Determinar o comparecimento das partes a juízo (CPC, art. 599, I);
- c) Advertir o devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 599, II);
- d) Fazer com que a penhora obedeça à ordem preferencial, estabelecida em lei (n. 6.830/80, art. 11);
- e) Suspender a execução, quando se verificarem, em concreto, quaisquer das hipóteses previstas no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação CGJT n. 001/2011 visando maior efetividade às execuções trabalhistas. São atos que objetivam tornar frutífera a execução trabalhista, senão vejamos:

RECOMENDAR às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem os Juízes de Execução a adotarem a seguinte estrutura mínima e sequencial de atos de execução, antes do arquivamento dos autos:

- a) Citação do executado;
- b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;
- c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
  - d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;

- f) Mandado de penhora;
- g) Mandado de protesto notarial;
- h) Arquivamento provisório;
- i) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;
  - j) Arquivamento definitivo;
  - 1) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento.

Apesar de não ter força normativa, as resoluções são utilizadas como orientações aos magistrados e buscam uma harmonia dos julgados, além de visar o cumprimento e efetividade das decisões judiciais.

### 8. Dos Embargos à execução

Dispõe a CLT:

"Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação."

No Processo Trabalhista o prazo para o executado embargar é de cinco dias, quando no Processo Civil, o prazo é de dez dias. A impugnação a que se refere o artigo é a que se poderia dar o nome de resposta do embargado, a sua defesa, que não deve ser confundida com a impugnação referida nos parágrafos 3o. e 4o. do artigo 884.

O prazo começa a fluir, no Processo do Trabalho, a contar do depósito da importância da condenação ou da assinatura do termo de penhora dos bens oferecidos ao gravame ou da penhora de bens levada a efeito pela iniciativa do oficial de justiça-avaliador.

O prazo para impugnação (resposta) aos embargos é também de cinco dias,a contar da intimação. Os embargos trabalhistas são opostos mediante petição escrita, dirigida ao juiz da execução (CLT, art. 877), por meio de simples juntada aos autos principais, sem necessidade de apensamento, uma vez que a execução trabalhista não cuida de títulos extrajudiciais.

A inicial dos embargos à execução obedece, no que couber, ao disposto no artigo 840, parágrafo 10., da CLT, e no artigo 282 do Código de Processo Civil.

A CLT dispõe no parágrafo primeiro do artigo 884, que trata especificamente dos embargos à execução:

"A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida."

Como não se pode discutir, no processo de execução, matérias já decididas no processo de conhecimento, as alegações nos embargos só serão válidas se versarem sobre causas supervenientes à sentença. Pode, porém, o executado alegar a nulidade da sentença, por falta ou nulidade da citação, se a ação tiver corrido à sua revelia.

## 9. Fraude à execução

No mesmo sentido de destacar pontos sobre a atuação do magistrado de ofício, trazemos o destaque para declaração de fraude a execução de ofício.

A Juíza do Trabalho do TRT da 4ª. Região (Rio Grande do Sul), Ana Ilca Harter Saalfeld, publicou um artigo sobre o tema em que pondera sobre a declaração da fraude à execução de ofício com a atuação do magistrado.

Segundo a magistrada, o juiz do trabalho deve adotar uma postura mais enérgica e comprometida com os interesses do credor, que não pode ver frustrado seu processo de conhecimento, concluindo que "pior que uma sentença não proferida é uma sentença não cumprida".

As hipóteses para caracterização da fraude estão previstas no artigo 593 do CPC:

**Art. 593** - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Entretanto, ressalta a magistrada que:

Há que se notar, que a prova da fraude à execução tende a ser indiciária, calcada em meras presunções, porquanto os partícipes das manobras fraudulentas, obviamente, se esforçam em não deixar vestígios de suas intenções. Neste contexto, "(...) inexiste qualquer impedimento legal para que o Juiz da causa, ao tomar conhecimento da fraude de execução, a reconheça ex officio", porquanto o ato de alienação atenta contra a autoridade da jurisdição estatal. É assim, poder-dever do magistrado alcançar as verdades que se ocultam debaixo das aparências e declarar que a transferência da titularidade do bem ocorreu em fraude à execução, ato este que não produz qualquer efeito com relação ao exeqüente.

Neste aspecto, deve ser cautelosa a decisão declaratória para que não se cumpra de nulidade, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais do processo, assegurados a todos pela Constituição Federal.

### 10. Execução Provisória

A execução provisória de ofício é outro ponto que merece destaque no presente tema.

Execução provisória se origina de sentença impugnada por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, como explica Araken de Assis, ou ainda a execução baseada em título extrajudicial atacada por embargos.

A CLT prevê no artigo 899 "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

Como não existe restrição legal no texto da CLT, é possível afirmar que o Juiz, de ofício, possa determinar o inicio da execução provisória. Entretanto, a iniciativa do juiz pode ser contrária

ao interesse ou a conveniência do credor, que pode alegar ofensa ao princípio do inciso I do art. 125 do CPC.

Uma questão que não deve ser deixada de lado é a responsabilidade pelos danos causados ao devedor em razão da execução provisória fundada em decisão reformada pelo recurso interposto.

Caso a execução provisória não se torne definitiva por alteração do julgado que venha a ser modificado por acolhimento de recurso perante os Tribunais Superiores, é possível que o até então devedor busque indenização pelos prejuízos que sofreu com a execução provisória até aquele momento.

Neste caso, haveria prejuízo do que até aquele momento seria o credor, que mesmo sem sua atuação, posto que não deu início a execução, iniciada de oficio, seria apontada pelo prejuízo do executado.

Ressalta-se que no Código de Processo Civil há previsão no inciso I do art. 475-0 expressamente que a iniciativa da execução provisória incumbe exclusivamente ao credor.

Vale lembrar ainda o previsto no artigo 570 do CPC que o devedor podia requerer ao Juiz que mandasse citar o credor a receber em Juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, caso em que o devedor assumia, no processo, posição idêntica ao do exequente. Este dispositivo foi expressamente revogado pela Lei n. 11.232/05, razão pela qual a iniciativa do devedor de iniciar a execução provisória fica definitivamente afastada.

Boa parte da doutrina entende que não cabe ao magistrado promover a execução provisória de ofício, embora esta não seja a realidade das decisões de primeira instância, que constantemente são reformadas pelos Tribunais Regionais, como podemos perceber nos seguintes julgados do TRT da 3ª Região:

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SOBRESTAMENTO. Impõe-se o acolhimento da pretensão dos exeq"uentes de sobrestamento da execução provisória impulsionada de ofício, até que ela se torne definitiva, oportunidade em que os credores poderão requerer a incidência da penhora diretamente em dinheiro, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial no. 62 da SDI2/TST. Se, por um lado, existe o interesse do Estado na tramitação mais célere dos processos e na economia da atividade jurisdicional, vislumbra-se, por outro lado, o interesse maior do credor, em função de quem, em última análise, se processa a execução, nos termos do artigo 620 do CPC.

(TRT da 3.ª Região; Processo: AP - 4739/05; Data de Publicação: 08/11/2005; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Alice Monteiro de Barros; Revisor: Maria Perpetua Capanema F. de Melo; Divulgação: DJMG . Página 16).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OFÍCIO. Embora o art. 878 da CLT atribua ao Juiz a faculdade de promover a execução definitiva, no que tange à execução provisória determinada de ofício não se pode deixar de por a frente o fato de que esta é da conveniência exclusiva do credor e que a iniciativa do Juiz, em determiná-la, pode configurar imprudente quebra do dever de neutralidade ao qual está submetido (CPC, art. 125, I).

(TRT da 3.ª Região; Processo: RO - 2427/93; Data de Publicação: 19/02/1994; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Divulgação: 18/02/1994. DJMG)

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - RECEBIMENTO NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO COM INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - O

ato do Juiz recebendo o recurso ordinário apenas no efeito devolutivo e determinando, de ofício, a instauração de execução provisória, sem manifestação do reclamante, fere direito líquido e certo do reclamado, ante o disposto nos arts. 899, § 1º 896, § 2º da CLT, bem como ao art. 588, I, e 589 do CPC. A instauração da execução, de ofício, não é um dever do Juiz, mas uma faculdade, que não deve ser exercida unilateralmente, se dela podem decorrer responsabilidades para aquele que não teve oportunidade, sequer, de manifestar-se a respeito (CPC, art. 588, I).

(TRT da 3.ª Região; Processo: MS - 4/86; Data de Publicação: 09/05/1986; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Manoel Mendes de Freitas; Divulgação: DJMG)

#### 11. Limites à execução de ofício

Apontados pontos sobre a atuação do magistrado de ofício e sua justificativa, levantaremos os limites a que estão sujeitos os magistrados ao atuarem de ofício.

A atuação do magistrado no processo de conhecimento está limitada aos contornos da lide. A decisão deve ser dentro dos limites, sendo que uma sentença prolatada fora ou além dos pedidos é nula.

A competência seria, portanto o primeiro limite à atuação do magistrado.

No processo de execução, o magistrado também esta adstrito aos limites naturais e políticos, sendo que os naturais se referem a situações em que as limitações impostas pela própria natureza das coisas e as políticas são aquelas impostas pelo legislador, previstas em texto normativo.

Quanto às pessoas, excetuam-se as pessoas que gozam imunidade, exemplo a imunidade diplomática, casos em que é expedida carta rogatória.

Da mesma forma, estão fora da atuação de ofício do magistrado, a execução de obrigações de fazer personalíssimas ou infungíveis e obrigações de não fazer, dependem da vontade do devedor.

A execução contra Fazenda Pública, por sua vez, tem regras próprias e está fora do alcance da atuação de ofício do magistrado, "não há invasão imperativa do patrimônio do Estado pelo juiz (ou seja, pelo próprio Estado)".

Neste caso, paga-se através do ofício requisitório ou requisição de pequeno valor, dentro das regras previstas no CPC.

em se tratando de execução que sua realização dependa do plano material, esta depende de bens encontrados no Brasil (art. 88, II e III e 89, I e II do CPC).

Devem ser ressalvados os bens elencados com critério de impenhorabilidade, nos artigos 649 e 650 do CPC.

Além deste, o bem de família é impenhorável pelo disposto na Lei nº 8009/90.

Outra hipótese de limite material, ocorre nos casos em que a coisa se perdeu, pereceu ou foi destruída, sendo impossível sua entrega. Nestes casos, é cabível a reparação pelo correspondente pecuniário, em forma de indenização substitutiva que depende de procedimento movido pelo credor para que seja apurado o valor da coisa que se perdeu.

Aplica-se o mesmo em relação à transferência da coisa a terceiro, quando afastada a fraude à execução.

## 12. A Execução de acordo com a Lei 11.232/05

O art. 475-J, inserido no CPC por intermédio da Lei nº. 11.232/2005, aboliu a necessidade de citação do executado para se iniciar a execução de sentença que estabelece obrigação do

pagamento de quantia, excetuando-se, desta nova regra a execução contra a fazenda pública que manteve a estruturação anterior em decorrência da expressa determinação contida no art. 730 do CPC.

Trata-se, pois, da quebra de um paradigma sobre o qual se estruturou o CPC, rompendo-se com o dogma segundo o qual processo de execução e processo de conhecimento eram tratados como categorias jurídicas autônomas. Esse foi um dos objetivos da referida lei, conforme se constata da leitura da exposição de motivos doprojeto de lei n°. 2.353/2004\_, que lhe deu origem, da qual passo a transcrever as partes mais importantes sobre a temática:

É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Na realidade, a abolição da clivagem processo de conhecimento e processo de execução, já havia sido inserida no próprio CPC, especificamente, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais que encerram obrigação de fazer ou não fazer (art. 461 do CPC), bem como daquelas que impõem obrigação de entrega de coisa (art. 461 – A do CPC) nos anos de 1994 e 2002, respectivamente, pelas Leis de n°. 8.952/1994 e 10.444/2002.

É oportuno registrar, ainda, que a formatação atual do CPC, quanto à execução de sentença judicial que determina o pagamento de quantia, foi instaurada, na realidade, em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 9.099/95a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ao disciplinar a execução de sentença, foi expressa no sentido de que:

Art. 52. A execução de sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação ... (grifo acrescido).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em recentes julgados, tem entendido pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho. É o que se infere dos acórdãos prolatados nos recursos de revista nº. 668/2006-005-13-40 e de nº. 0765/2003-008-13-41.

Registre-se, ainda, que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei de nº. 4.731/2004 objetivando alterar os arts. 880 ao 884 da CLT, mantendo-se atrelado à antiga dicotomia processo de conhecimento e processo de execução. Senão vejamos:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas ou garanta a execução mediante depósito ou nomeie bens aptos a garanti-la, na ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, ainda

que estes sejam insuficientes para o pagamento integral da importância reclamada.

O referido projeto de lei apresenta uma incongruência com a atual sistematização da teoria geral da execução de sentença. Não há como entender a sua propositura naqueles termos, já que a sua confecção e remessa ao Poder Legislativo Federal é contemporânea àquele que alterou o processo civil, sendo fruto do pacto da reforma infraconstitucional. Diante da constatação desta incoerência, o Deputado Federal Nicolau Dino apresentou recurso contra a referida proposta, pois no seu entender:

O art. 880 da CLT, conforme redação oferecida pelo projeto em comento, não está consonante com a nova redação do art. 475-J do Código de Processo Civil – CPC, dada pela Lei nº 11.232/2005 — cujo projeto que lhe deu origem também integrou o pacto da reforma infraconstitucional. A mencionada lei alterou profundamente a execução de natureza civil, abolindo o processo de execução fundado em título judicial, substituindo-o por uma mera fase de cumprimento da decisão que, inclusive, não mais exige a citação do devedor através de mandado, tampoucopermite ao devedor a indicação de bens. Assim não faz mais sentido manter o texto da proposição diante do novo desenho da teoria geral do processo quanto ao cumprimento dos títulos judiciais.

# 13. Da prescrição

Quanto à prescrição da execução trabalhista, existem as seguintes hipoteses:

- É aplicável, em qualquer hipótese, a prescrição intercorrente à execução trabalhista, estando correto o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 327 do Supremo Tribunal Federal;
- É *inaplicável*, *em qualquer hipótese*, a prescrição intercorrente à execução trabalhista, estando correto o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 114 do Tribunal Superior do Trabalho;
- É parcialmente aplicável a prescrição intercorrente à execução trabalhista, estando correto o entendimento manifestado por parte da doutrina e da jurisprudência.

Para o consagrado autor Maurício Godinho Delgado (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 280), desembargador mineiro recentemente alçado ao Tribunal Superior do Trabalho, o instituto da prescrição é uma figura jurídica que tem como característica "consubstanciar meios de produção de efeitos nas relações jurídicas materiais em decorrência do decurso do tempo", subdividindo-se em aquisitiva e extintiva.

Convém colacionar as lições de Valentin Carrion, a seguir:

"Paralisada a ação no processo de cognição ou no da execução por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a chamada prescrição intercorrente; mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo (CLT, art. 765), a parte não perde, por isso, a iniciativa; sugerir que o juiz prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é como o remédio que mata o enfermo. Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a lide perpétua (Russomano, Comentários à CLT), o que não se coaduna com o Direito Brasileiro.

Entretanto, a prescrição intercorrente trabalhista, reconhecida pelo STF (Súmula 327), é contestada por grande parte da doutrina (Süssekind, Comentários; Amaro, Tutela, v. 1) e por Súmula do TST (114), apesar de haver lei expressa que a prevê (CLT, art. 884, 1°). Não sendo encontrados o executado ou bens para penhora, suspendese a execução sem que a prescrição corra (L. fiscal 6.830/80, art. 40, em apêndice, aplicável à execução trabalhista), mesmo que os autos tenham sido arquivados. Entretanto, se a suspensão não ocorreu por ausência de bens para penhora, mas por descuido, opera-se a prescrição". (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 27ª edição, 2002, Ed. Saraiva, p. 78).

### 14. Jurisprudencias

**Processo:** AgRg no CC 131998 SP 2013/0420636-3

**Relator(a):** Ministra NANCY ANDRIGHI

**Julgamento:** 11/06/2014

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

**Publicação:** DJe 20/06/2014

#### **Ementa**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

- 1. Nos termos do art. <u>50</u> do <u>CPC</u>, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas.
- 2. Na assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é imprescindível que o direito em litígio, sendo também do assistente, confira a este legitimidade para discuti-lo individualmente ou em litisconsórcio com o assistido. 2. Agravo não provido.

**Processo:** RR 279008920015020341 27900-89.2001.5.02.0341

**Relator(a):** Renato de Lacerda Paiva

**Julgamento:** 24/04/2013

**Órgão Julgador:** 2ª Turma

**Publicação:** DEJT 03/05/2013

#### **Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Ante a razoabilidade da tese controvertida, recomendável o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula nº 114 desta Corte. Desse modo, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que justifica a não punição do exequente pela inércia. Assim, cabendo ao Juiz dirigir o processo, com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias e determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para o seu eficaz combate, restando inviável a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ver na Íntegra

**Processo:** RR 1872004619915060141 187200-46.1991.5.06.0141

**Relator(a):** Renato de Lacerda Paiva

**Julgamento:** 25/09/2013

**Órgão Julgador:** 2ª Turma

**Publicação:** DEJT 04/10/2013

#### **Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Ante a razoabilidade da tese de ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 Consolidado. Agravo provido. DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO **INTERCORRENTE RECURSO** INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula nº 114 desta Corte. Desse modo, a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, uma vez que a execução pode ser promovida de ofício pelo próprio magistrado (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que justifica a não punição do exequente pela inércia. Assim, cabendo ao Juiz dirigir o processo, com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias e determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para o seu eficaz combate, restando inviável a aplicação da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO

"(...) PRESCRIÇÃO TOTAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É sabido que a prescrição intercorrente pressupõe a deflagração do processo de execução, a qual não é admitida no Processo do Trabalho, nos termos da Súmula nº 114 do TST, ao passo que a superveniente ou total ocorre na hipótese de inércia do credor pelo prazo de dois anos para iniciar a ação executiva, contados do dia em que teve ciência do trânsito em julgado da sentença de cognição. III - Com essa singularidade, de tratar-se de prescrição total, e não intercorrente, não há falar em observância do citado verbete sumular, nem se divisa a propalada violação direta e literal aos arts. 765 e 878 da CLT. Primeiro, porque os aludidos dispositivos não tratam de prescrição. Segundo, porque há controvérsia, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, sobre ser o impulso oficial um dever ou uma faculdade do juiz, quando o exeqüente está assistido por advogado regularmente constituído, como no caso dos autos. IV - Dessa forma, não existindo orientação jurisprudencial ou súmula pacificando o posicionamento de ser faculdade ou dever do juiz impulsionar o processo de execução, o apelo encontra óbice no item I da Súmula nº 83 do TST. (...) III - Recurso a que se nega provimento." (ROAR - 692/2004-000-05-00 - Rel. Exm.º Min. Barros Levenhagen - Publ. DJ - 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, no caso, intercorrente. Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença exeqüenda e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a prescrição da execução e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição da executada." (RR - 2425/1995-067-15-00, Rel. Exm.ª Min. Dora Maria da Costa, publ. DJ 05/10/2007).

### 15. Conclusão

O Instituto da Execução Trabalhista na maioria dos casos são aplicados por analogia ao Codigo de Processo Civil.

Existem peculariedades como a Execução contra a Fazenda Publica, devendo ser observadas com cautela.

A execução por impulso oficial impede que o direito do exequente fique à mercê de sua provocação, podendo chegar até à prescrição.

Diante dos tópicos levantados, podemos concluir que a execução trabalhista necessita de mais celeridade em alguns aspectos, para melhor atender aos direitos proclamados.

#### REFERENCIA

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol IV. 3ª ed. Malheiros. São Paulo, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 10<sup>a</sup>. Ed. São Paulo. Atlas, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 13ª Ed. São Paulo. Atlas, 2009.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – 33ª. Edição atualizada, Editora Saraiva.

CARRION, Valentin. in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 27ª edição, 2002, Ed. Saraiva.

NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10<sup>a</sup>. Ed. São Paulo, RT, 2007.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Execução trabalhista. 11ª ed. LTr. São Paulo, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução do processo do trabalho. 10ª ed. LTr. São Paulo, 2011.

#### Sites acessados

http://atualidades-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/100159682/tst-justica-do-trabalho-e-incompetente-para-executar-contribuicoes-previdenciarias-de-oficio

http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=4 58:tst-sumula-368&catid=101:sumulas-e-oj&Itemid=255

http://assojaf-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2572238/execucao-na-justica-do-trabalho

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95896

http://www.jusbrasil.com.br/diarios/50531144/trt-23-04-02-2013-pg-140

http://jus.com.br/artigos/24890/limites-do-magistrado-na-execucao-trabalhista-de-oficio/2#ixzz3908oCU5I

www.ambitojuridico.com.br

www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2951...

www.trt21.jus.br